



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MARÇO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
NOVIDADES LEGISLATIVAS	13
SUGESTÃO DE LEITURA	14
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	14

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima sexta edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

DEMANDAS CÍVEIS

- A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba julgou a Apelação Cível interposta contra a sentença do Processo nº 0831428-23.2019.8.15.2001, que condenou uma livraria em João Pessoa a pagar indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 a uma adolescente que foi acusada de ter praticado furto dentro do estabelecimento. Mesmo sem evidências concretas do suposto delito, a adolescente foi abordada por funcionários da loja, sem a presença de responsável, e acusada injustamente da prática de furto um caderno da marca Moleskine. Na ocasião, mesmo após uma delas afirmar que o objeto em questão pertencia a ela, a polícia foi acionada e as adolescentes foram conduzidas para a Central de Polícia, onde foi lavrado um boletim de ocorrência. Não havendo provas do crime, as responsáveis legais levaram o caso à Delegacia da Infância, ao Conselho Tutelar e à direção da loja, que se desculpou pelo ocorrido. O relator destacou o excesso dos procedimentos de segurança da loja..

EMENTA: AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. ADOLESCENTE ABORDADA POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PROMOVIDA POR SUSPEITA DE FURTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE TER AGIDO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. EXCESSO NA ABORDAGEM REALIZADA POR FUNCIONÁRIOS DA PROMOVIDA. DEMONSTRAÇÃO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §2º DO CPC. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE COADUNA COM A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS. VALOR AUMENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. “A abordagem de cliente de estabelecimento comercial, por suspeita de furto, de forma imprudente e desarrazoada, revela falha na prestação do serviço com reflexos danosos que ultrapassam o mero incômodo cotidiano, fazendo surgir a violação à honra e o dever de indenizar pecuniariamente” (TJPB, AC nº 0804936-82.2016.8.15.0001, Rel. Juiz Convocado Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, J. 30/09/2021). 2. Para quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva. 3. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”(Súmula 54, do STJ). 4. Não é cabível a minoração dos honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no art. 85, §2º, I a IV, do CPC.

- A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negou provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Boqueirão. A sentença julgou procedente o pedido inicial para determinar ao Município o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receituário médico atualizado anualmente, necessário ao tratamento de Neuropatia Diabética, inclusive sob pena de risco de vida. A apelante pontuou que, por se tratar de município de pequeno porte, não havia possibilidade de cumprimento da obrigação imposta. Entretanto, o direito à saúde é dever constitucional do Poder Público (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 todos da CF/88), sendo então, dever do Estado o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMIAR 150MG, CYMBI 30MG, ZINPASS EZE 20/10 E NESINAMET 12,5/1000. DIABETES TIPO 2. PACIENTE

SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LAUDO DEMONSTRANDO QUE O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE NECESSITA DO TRATAMENTO POSTULADO. INEFICÁCIA DE OUTROS TRATAMENTOS OFERTADOS PELO SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RESP 1.657.156/RJ SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ. TEMA 106. DIREITO À SAÚDE. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. - A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. (0800004-52.2022.8.15.0741, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 14/03/2024)

Demandas Criminais

- A Vara Única de Alagoinha, absolveu Adriana Fontes Soares, acusada de adentrar na casa de uma idosa, sem qualquer autorização desta ou de terceiros, e atribuir uma falsa identidade ao ser descoberta pela polícia. O juiz entendeu que a utilização de outro nome foi para autodefesa e que não houve consequências criminais da invasão. Dessa forma, a denúncia foi considerada improcedente e a acusada foi absolvida de todas as acusações. Na sentença (processo nº 0801367-26.2020.8.15.0521), o Juiz de Direito José Jackson Guimarães consignou o seguinte.

Nestes autos, não se demonstrou nenhuma violação à propriedade invadida e nem que a ré tenha permanecido na residência após determinada a sua retirada do local pela neta da vítima. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, apreciando livremente a prova produzida, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER a ré ADRIANA FONTES SOARES, qualificada, da imputação lhe atribuída na denúncia, qual seja, delito descrito no artigo 105 e 307, ambos do Código Penal, o que faço com esteio no artigo 386, Inciso s V e III, respectivamente, do Código de Processo Penal

- A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação nº 0000731-06.2014.8.15.0521 em favor de Gilvan Paulo da Silva Filho, acusado de cometer homicídio qualificado ocorrido em junho de 2014, em Mulungu-PB. Após ser condenado a 21 anos de reclusão pelo júri popular, a defesa recorreu alegando que a decisão foi contrária às provas dos autos e que a pena foi desproporcional.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A submissão do réu a novo julgamento, sob o pálio de a decisão do Júri ser manifestamente contrária à prova dos autos, somente é possível quando o Conselho de Sentença adota tese integralmente incompatível com os elementos colacionados no processo, o que não ocorre quando os jurados optam por uma das versões críveis existentes nos autos. 2. Havendo equívoco por parte do Juízo Sentenciante, na fundamentação das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, faz-se necessário proceder à revisão da pena imposta. 3. Apelo provido parcialmente.

- O Tribunal Pleno de Justiça da Paraíba deferiu liminar da Revisão Criminal nº 0826396-84.2023.8.15.0000 no sentido de suspender imediatamente a Execução da Pena um indivíduo que foi julgado e condenado como maior de idade, porém, era inimputável à época dos fatos. A concessão da liminar, requer ainda, a anulação de toda a ação penal, e a fixação de justa indenização, em razão dos prejuízos sofridos pelos anos que ficou preso indevidamente.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - RÉU MENOR DE DEZOITO ANOS À ÉPOCA DOS FATOS -INIMPUTABILIDADE PENAL - NULIDADE RECONHECIDA. Sendo o agente menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos, deve ser reconhecida sua inimputabilidade penal e, conseqüentemente, a nulidade absoluta do processo, desde a sua origem. V.V.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RÉU MENOR DE DEZOITO ANOS NA DATA DOS FATOS - INIMPUTABILIDADE - CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Comprovado nos autos que o acusado tinha menos de dezoito anos de idade na data dos fatos, é imperioso o reconhecimento de sua inimputabilidade e a conseqüente absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, pois a inimputabilidade se trata de causa de isenção de pena.(TJ-MG - APR: 10026150057946001 Andradas, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 06/04/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/04/2021)

Tribunais de Justiça

HABEAS CORPUS

- O Desembargador Otávio de Almeida Toledo, da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu Habeas Corpus (nº 2350734-42.2023.8.26.0000) para revogar prisão preventiva de um homem acusado de homicídio que durava mais de três anos e determinar a imposição de medidas cautelares. De acordo com a investigação, o réu foi preso após esfaquear um homem que teria mexido com sua companheira durante um baile funk. A prisão temporária foi decretada em julho de 2018, a denúncia foi oferecida em 2020 e a prisão preventiva decretada em 2021. No caso em tela, o Relator evidenciou o excesso de prazo, o constrangimento ilegal, além do não cumprimemro dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 CPP.

“Embora se trate de indivíduo acusado de crime concretamente grave que causa repulsa e comoção social, do que se extrai não ser merecedor da liberdade provisória, a hipótese é de abuso do poder estatal, pois a necessidade da prisão processual, à luz do princípio da razoabilidade, sucumbe ao jus libertatis. A custódia cautelar deve ser útil ao processo, não sendo um fim em si mesma, de modo que, em respeito à dignidade da pessoa humana, todo acusado preso deve ter o procedimento acelerado, para que não fique detido por mais tempo do que o razoável. Afinal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, da CF). Não se pode, por isso, conceber a manutenção da prisão por mais de três anos sem efetivo desenrolar processual.” VOTO nº 46390.

JUSTIÇA GRATUITA NEGADA

- A 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou justiça gratuita à mulher que dispensou adentrar com ação no Juizado Especial e dispensou os serviços da Defensoria Pública. Trata-se de ação de anulação de um contrato de cartão de crédito consignado assinado com um banco, restituição dos valores e indenização por danos morais, a autora alega que a verdadeira pretensão seria a contratação de um empréstimo consignado. Foi constatado que a autora recebe dois benefícios previdenciários e sua renda mensal foi estimada em mais de R\$5 mil reais. A Defensoria Pública paulista considera que uma pessoa é “economicamente necessitada” quando sua renda é de até três salários mínimos. A Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, relatora do caso, considerou que a autora, ao optar pela Vara Cível, demonstrou sua capacidade de pagar despesas processuais e honorários advocatícios: “Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações”. Para a nobre julgadora, quem opta por não levar em consideração as medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega.

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. No caso concreto, somando os dois benefícios previdenciários recebidos mensalmente pala autora, verifica-se que sua renda mensal está estimada em mais de R\$ 5.000,00 (fls. 32/34). Assim, resta evidente que os rendimentos por ela recebidos estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados. E mais: é domiciliada em Comarca longínqua (Aguas Claras

Viamão - RS), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido. Processo 2035357-70.2024.8.26.0000

JUSTIÇA GRATUITA NEGADA

- O Estado da Paraíba foi condenado a pagar a quantia de R\$ 150 mil, a título de danos morais, a uma mãe pela morte de um recém-nascido em hospital da rede pública estadual. A decisão foi tomada no julgamento da Apelação Cível nº 0822552-50.2017.8.15.2001, oriunda do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. A mulher buscou atendimento para o parto de seu filho às 7 horas da manhã no dia 11/09/2015, no Hospital Edson Ramalho, porém não obteve vaga, sendo encaminhada para a Maternidade Frei Damião, às 21h47, relatando fortes dores no baixo ventre, desde a hora em que fora internada e solicitando a realização do parto cesáreo, o que não foi atendido. Ante a demora na realização do parto, na madrugada do dia 12/09/2015 o feto nasceu morto por falta de oxigênio. O relator do processo, juiz convocado Miguel de Britto Lyra Filho, aduz que a morte do bebê poderia ter sido evitada, mas houve negligência dos médicos, que deveriam ter adotado outros métodos para garantir a integridade e a saúde tanto da mãe quanto do seu filho.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. MORTE DO INFANTE. FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. PARTO TARDIO. SOFRIMENTO FETAL. ASFIXIA POR MECÔNIO, OCASIONANDO INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA E MORTE DO BEBE. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ABALO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.“Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima”1. Trasladando-se tal raciocínio às peculiaridades da causa, tem-se, à evidência, o sofrimento de abalo moral indenizável pelo recorrido, haja vista o acontecido ter provocado danos que extrapolam a sua esfera patrimonial, posto ter sido tomado por um sentimento profundo de angústia.Configurado o abalo moral indenizável, exsurge que a indenização respectiva deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, dados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Direito da Mulher - Alusão ao Mês

REVITIMIZAÇÃO

- A Procuradoria Geral da República propôs ADPF de nº 1.107 com objetivo de interromper questionamentos acerca da vida sexual da vítima durante o julgamento de crimes contra a dignidade sexual. A Ministra Carmem Lúcia, única mulher a integrar a Corte atualmente, apresentou relatório, porém o evento foi adiado em razão da comemoração ao Dia das Mulheres. A Defensoria Pública da União requereu o ingresso na ação na posição de amicus curiae, com a finalidade de enriquecer o debate constitucional, fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica. O referido pleito foi deferido pela Ministra relatora, porém não existe data para os próximos andamentos processuais da demanda.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. DECISÃO PAUTADA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOBRE A SUBSTÂNCIA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

UNIÃO HOMOAFETIVA

- Em votação unânime no Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi decidido no dia 13 de março de 2024, que a mãe, servidora pública ou trabalhadora do setor privado, não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade. RE 1.211.446 (Tema 1.072 da Repercussão Geral). Os argumentos utilizados para abrilhantar a decisão acertada, além da isonomia entre o tratamento familiar de casais heteroafetivos (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, j. em 05.05.2011), foram o da proteção à infância e a maternidade, ambos ancorados na Constituição Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE NÃO GESTANTE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PLURIPARENTALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade", vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.3.2024. Tema 1072 - Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

DIREITO AO NOME

- REsp 1.951.170-DF: É possível a inclusão do sobrenome do padrinho para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei n. 6.015/1973 (redação original), independentemente de motivação.

Legislação relacionada: arts. 54, 56 e 57 da Lei ° 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ART. 56 DA LEI N. 6.015/1973. MODIFICAÇÃO DO PRENOME APÓS A MAIORIDADE CIVIL. JUSTO MOTIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE PRENOME COMPOSTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a inclusão do sobrenome do padrinho do postulante para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei n. 6.015/1973. 2. O nome é um dos direitos expressamente previstos no Código Civil como um sinal exterior da personalidade (art. 16 do CC), sendo responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis e, em razão disso, deve ser registrado civilmente como um modo de garantir a proteção estatal sobre ele. 3. O sobrenome não tem a função de estreitar vínculos afetivos com os membros da família ou pessoas próximas, pois sua função primordial é revelar a estirpe familiar no meio social e reduzir as possibilidades de homonímia. Precedentes. 4. Já a alteração do prenome, segundo a redação original do art. 56 da Lei de Registros Públicos, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, seria possível quando o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, manifestasse sua intenção, desde que não prejudicados os apelidos de família, independentemente da demonstração do justo motivo. 5. Verificados os pressupostos estabelecidos na norma de regência, o pedido de alteração do prenome, independentemente da motivação externada pelo requerente, deve ser acolhido, podendo modificá-lo integralmente, acrescer nomes intermediários, adotar prenome duplo ou até mesmo incluir apelido público notório. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.951.170/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO

- REsp 2.107.251-MG: A apreensão e perícia da substância entorpecente é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Legislação relacionada: art. 33, caput, da Lei nº11.343/2006

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DEDROGAS.ART.33,CAPUT,DALEIN.11.343/2006.PRETENSÃODERESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do HC n. 686.312/MS, Relator para o acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em julgamento realizado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023, uniformizou o entendimento de que a apreensão e perícia de drogas se revelam imprescindíveis para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Na ausência de apreensão de substâncias entorpecentes, os demais elementos de prova, por si sós, ainda que em conjunto, não se prestam à comprovação da materialidade delitiva. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo absolveu os réus da imputação da prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em decorrência da não comprovação da materialidade do delito, assentando que, embora as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e a prova oral tenham evidenciado que os réus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros, nenhuma substância entorpecente foi apreendida em poder dos réus ou de terceiros não identificados. 3. Inexistindo, na espécie, a apreensão de drogas, imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico, era mesmo de rigor a absolvição. 4. Agravo regimental não provido.

- HC 861.817-SC: É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada transgênero sobre a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Norma relacionada: arts. 7º e 8º da Resolução CNJ nº 348/2020.

HABEASCORPUS. EXECUÇÃO DA PENALIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DA LIBERDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. LIBERDADE SEXUAL E DE GÊNERO. DIVERSIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. PRESÍDIO FEMININO COM ESTRUTURA PARA RECEBER MULHER TRANSGÊNERO. ESCOLHA DA PESSOA PRESA.

1. A determinação do local do cumprimento da pena da pessoa transgênero não é um exercício de livre discricionariedade da julgadora ou do julgador, mas sim uma análise substancial das circunstâncias que tem por objeto resguardar a liberdade sexual e de gênero, a integridade física e a vida das pessoas transgênero presas, haja vista que o art. 7º da Resolução CNJ n. 348/2020 determina que a referida decisão "será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa". Assim, o órgão estatal judicial responsável pelo acompanhamento da execução da pena não deve ter por objeto resguardar supostos constrangimentos das agentes carcerárias, pois, para isso, o Estado tem outros órgãos e outros instrumentos, que, inclusive, utilizam a força e a violência; e, por isso, é objetivo do Judiciário resguardar a vida e a integridade físicas das pessoas presas, respeitando a diversidade de gênero e a liberdade sexual.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, em razão da diversidade de gênero e da igualdade material, havia concedido medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, para que pessoas presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam escolher cumprir a pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos. Assim também determina o art. 8º da Resolução CNJ n. 348/2020.

3. É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

4. Habeas corpus concedido para, restabelecendo a primeira decisão do órgão judicial de primeira instância, determinar que seja expedido o alvará de soltura, e que seja mantida a prisão domiciliar da paciente.

(HC n. 861.817/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

- No dia 14 de março de 2024, foi sancionada a Lei nº 13.087/2024, que dispõe sobre medidas de combate aos acidentes em condomínios envolvendo crianças de até 12 anos. Sua aplicação busca evitar acidentes em áreas comuns de edifícios, obrigando os condomínios a implantarem medidas de proteção em áreas determinadas e em áreas de uso comum dos condomínios. Dessa forma, os próprios condomínios ficarão responsáveis pelos avisos dos devidos cuidados estabelecidos na lei. Os condomínios terão um prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta lei.
- Foi sancionada a Lei Estadual nº 13.097, em 14 de março de 2024, que estabelece diretrizes para garantir assistência integral aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na Paraíba. A medida busca assistência integral por parte do Poder Público para crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado violências, visto que são vítimas colaterais. A proteção inclui, dentre outros, a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita. A assistência deverá ser contínua, como método de prevenção a novas situações de violência. A mencionada lei entra em vigor em 90 dias, contados a partir da publicação no DOE, que ocorreu no dia seguinte ao da sua publicação.
- Foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) o Projeto de Lei nº 1604/2024, de autoria do deputado Adriano Galdino, que determina que os editores de livros assegurem a edição de livros, apostilas e outros materiais pedagógicos acessíveis na linguagem Braille e em formato digital, garantindo a acessibilidade e inclusão de pessoas cegas ou com dificuldade visual. A disponibilização do livro poderá ser feita mediante cobrança de valores, desde que estes não ultrapassem o valor exigido pela edição em formato físico.

SUGESTÃO DE LEITURA

STF garante licença-maternidade a mãe não gestante em relação homoafetiva.

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-garante-licenca-maternidade-para-mae-nao-gestante-em-relacao-homoafetiva-13032024>

STF – questionamento sobre vida sexual de vítimas de estupro – sessão de 7/3/2024.

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ao-vivo-questionamento-sobre-vida-sexual-de-vitimas-de-estupro-sessao-de-7-3-2024-07032024>

Defensoria Pública realizará mutirão na 8ª Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down.

<https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-realizara-mutirao-na-8-semana-estadual-de-conscientizacao-sobre-a-sindrome-de-down>

TJPB realizará 686 audiências e julgamentos de feminicídios na 26ª Semana da campanha.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-realizara-686-audiencias-e-julgamentos-de-feminicidios-na-26a-semana-da-campanha>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Isadora Brandão - Direitos Humanos Pra Quem? #01

<https://www.youtube.com/watch?v=NmLaup4v4Aw&t=2400s>

Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Fala DP! 02.

https://www.youtube.com/watch?v=QWC__iDlgrg

Síndrome de Down: Famílias contam suas histórias e promovem reflexão sobre respeito e inclusão.

https://www.youtube.com/watch?v=_ejXvfSrgbc

A Inclusão das Pessoas com Síndrome de Down no Mercado de Trabalho.

https://www.youtube.com/watch?v=cvx2-yI_CH0

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br

8 de Março Dia Internacional da Mulher

Maria, Maria é um dom, uma certa magia
Uma força que nos alerta
Uma mulher que merece viver e amar
Como outra qualquer do planeta

Maria, Maria é o som, é a cor, é o suor
É uma dose mais forte e lenta
De uma gente que ri quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta

Uma gente que ri quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta
Uma gente que ri quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta

Mas é preciso ter força, é preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo uma marca
Maria, Maria mistura a dor e a alegria
as é preciso ter manha, é preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania de ter fé na vida

Maria, Maria
(Eterna) Elis Regina



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**